



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução n° 554/04

Sessão: 119ª do dia 18 de junho de 1999

Processo de Recurso n°: 1/3300/96- AI: 1/372658

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RECORRIDO: PESCANAVE S/A PESCA E EXPORTAÇÃO

RELATOR: Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

EMENTA: ICMS - Nulidade - Auto de Infração lavrado extemporaneamente, haja vista o prazo para formalização do ato administrativo de lançamento ter encerrado em 19.07.96, contudo, o autuado foi cientificado em 25.07.96. Ação Fiscal **NULA**. Decisão amparada no art. 43, XIII, da Lei n° 14.445/81 c/c art. 726, § 1º do Dec. n° 21.219/91 e art. 32 da Lei n° 12.732/97. Recurso de ofício conhecido. Provimento negado. Decisão de 1ª Instância confirmada por unanimidade.

RELATÓRIO

Diz o autuante na exordial do p. processo que, concluídos os trabalhos de fiscalização em profundidade da empresa supraidentificada, examinados os documentos fiscais e contábeis, detectou diferença no montante de CR\$ 246.996,07 (ICMS) ensejando multa de CR\$ 493.992,16, totalizando CR\$ 749.998,24 a que considerou **crédito indevido**.

Com a inicial, constam ainda os documentos que a embasaram (Registro de Entradas, Conta Mensal-Recibo Cliente Teleceará e Registro de Apuração ICMS).

Foram tidos como infringidos os artigos 62, IX; 103; 113; 765 e 766, com sanção do art. 767, II, "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

Consta dos autos, às fls. 03, cópias dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

No prazo legal, o autuado ingressou com Impugnação, com esteio no impedimento da autoridade fiscal decorrente da extemporaneidade do ato praticado.

Julgado em 1ª Instância, a acusação fiscal foi considerada Nula.

Por ter sido decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, de ofício, recorreu ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando Parecer da Assessoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando também pela nulidade.

É o relatório.

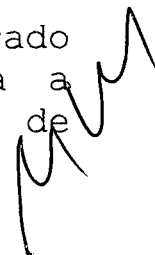
VOTO DO RELATOR

Antes que se proceda à análise do mérito acerca do lançamento do crédito tributário em comento, calha trazer à lume a análise de questão preliminar, de nulidade, o que, se consistir pertinente e insanável, tornará sem efeito o ato praticado, ab initio.

De plano, observa-se, ao lançar o olhar no exame da peça principal dos autos que esta autuação não pode mesmo prosperar porque, tendo sido lavrado, o AI, em 18.07.96, a data em que o mesmo foi enviado, por AR foi em 25.07.96. Por sua vez, o Termo de Início, datado de 20.05.96 surtiu efeitos até 19.07.96.

Conclusões:

A) Embora o AI tenha sido lavrado dentro do prazo (60 dias) para a conclusão dos trabalhos de




fiscalização, sua expedição, para fins de ciência do contribuinte ocorreu quando já findara o prazo de realização da ação fiscal, sem que a mesma tivesse sido prorrogada;

B) Logo, em se verificando que a data da postagem do AI, em Agência dos Correios deveria ter ocorrido até o dia de encerramento da ação fiscal (em 19.07.96), por sinal um dia de 2ª feira, e não em 25.07.96, - 5ª feira, é de se considerar nulo o ato praticado pela autoridade fiscal, posto que estaria impedida para a prática do ato manifestamente extemporâneo.

Pelo Exposto,

VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular que decidiu pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração e consequentemente, de todo o processo, nos termos do Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e recorrido PESCANAVE S/A PESCA E EXPORTAÇÃO, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de manter a decisão a decisão prolatada na instância singular, declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2001.

[Handwritten Signature]
.....
Presidente da 1ª. Câmara

[Handwritten Signature]
.....
Relator

Conselheiros:

[Handwritten Signature]
.....
[Handwritten Signature]
.....
[Handwritten Signature]
.....
.....
.....
.....

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
.....
Procurador do Estado